DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3907/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15298/2022
PROTOCOLO	: 2205344
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 49/2022, do Município de Brasilândia, tendo como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de estabilizante e impermeabilizante de solo, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de potencial dano à competição e contratação desvantajosa (peça 17).

Apesar de relevantes as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela (peça 18).

Intimado, o Jurisdicionado apresentou manifestação informando primeiramente que a intimação foi recebida após a realização do certame e, no mérito, pugnou pela regularidade do procedimento licitatório.

A Divisão de Fiscalização, em análise à manifestação encartada, constatou que as irregularidades anteriormente apontadas nos itens 2.1 e 2.3 não foram sanadas, uma vez que mantida a impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimativa e ausência de objetividade quanto à

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023.

documentação relativa à regularidade fiscal (peça 31).

Ao final, a Equipe Técnica, tendo em vista o encaminhamento dos documentos do Controle Posterior a esta Corte de Contas, autuado sob o TC/16898/2022, sugeriu o arquivamento dos autos ante a perda do caráter preventivo.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, não excluindo a possibilidade de analisar novamente o procedimento em sede de Controle Posterior (peça 33).

Eis o relatório. Passo à decisão.

No caso em estudo, o Jurisdicionado foi intimado após a homologação do certame, apresentado manifestação que não foi suficiente para afastar as irregularidades anteriormente apontadas pela Divisão de Fiscalização.

Ademais, verifica-se que o procedimento licitatório, em sede de Controle Posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o número TC/16898/2022, conforme se constata pelo vínculo temático.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame, muito embora o Jurisdicionado tenha apresentado justificativas quanto as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, o certame acabou por homologado.

Assim, o caminho natural é o arquivamento. Qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo da análise dos fatos levantados nos autos em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA